



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Prestação de Contas nº 1537-80.2014.6.02.0000

**ACÓRDÃO Nº 11.114**  
(08.06.2015)

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1537-80.2014.6.02.0000.**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA.**  
**REQUERENTE: JOSÉ GOMES DA SILVA.**  
**ADVOGADO: Tiago Soares Vicente.**  
**RELATOR: Desembargador Eleitoral Alexandre Lenine de Jesus Pereira.**

Ementa.


ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. IRREGULARIDADES CONTÁBEIS CONSTATADAS. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS PELA COMISSÃO DE EXAME DAS CONTAS DE CAMPANHA. COMPARECIMENTO DO INTERESSADO. APARTE SANEADOR INEFICAZ. PERMANÊNCIA DE IRREGULARIDADES. PREJUÍZO AO EXAME DAS CONTAS. FALHAS QUE COMPROMETEM A FISCALIZAÇÃO. DESAPROVAÇÃO. INCIDÊNCIA DO § 4º DO ARTIGO 54 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.406/2014. APLICAÇÃO DE SANÇÃO AO PARTIDO POLÍTICO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em desaprovar as contas de campanha apresentadas pelo candidato José Gomes da Silva, atinentes às Eleições 2014, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos            dias do mês de junho do ano de 2015.

  
Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO – Presidente

  
Des. ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA – Relator

  
Dr. MARCIAL DUARTE COELHO – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Prestação de Contas nº 1537-80.2014.6.02.0000

**RELATÓRIO**

Tratam os autos de prestação de contas de campanha, referente às Eleições de 2014, apresentada por José Gomes da Silva, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB).

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico da Comissão de Exame das Contas de Campanha, cujo posicionamento preliminar foi no sentido de converter o feito em diligência com o fito de suprimir as falhas relacionadas no relatório de fls. 65/67.

Regularmente notificado, o candidato apresentou prestação de contas retificadora, prestou esclarecimentos e juntou documentos (fls. 70/81), com vistas à comprovação do cumprimento das diligências apontadas.

Reapreciando as contas trazidas, em parecer técnico conclusivo, a Comissão manifestou-se pela sua desaprovação, em face, principalmente, das seguintes falhas:

- a) a prestação de contas retificadora apresentou variações de saldos, incompatíveis com as justificativas e documentações acostados aos autos, não estando acompanhada de qualquer justificativa e/ou documentos que comprovem a alteração realizada;
- b) os recibos eleitorais com terminação 0038 a 0040 foram emitidos após a entrega da prestação de contas final e diligência da Comissão. Além disso, em relação à receita estimada constante no recibo de final 0038, não foi apresentado qualquer documento que comprove àquela doação, a exemplo de documento fiscal, termo de doação e recibo eleitoral assinado pelo doador;
- c) o candidato registrou a mesma doação financeira, no valor de R\$ 181,90 (equivalente à 2,25% das receitas auferidas na campanha eleitoral), em dois recibos financeiros (finais 0021 e 0039);



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Prestação de Contas nº 1537-80.2014.6.02.0000

- d) o recibo eleitoral de final 0035 não está acompanhado de documento fiscal que comprove a natureza da operação, bem como a atividade econômica da empresa;
- e) há recursos de origem não identificada recebidos indiretamente, no montante de R\$ 700,00, o que represente 10,50% das receitas auferidas na campanha eleitoral;
- f) foram declaradas doações diretas recebidas de outros prestadores de contas e/ou de diretórios municipais, mas não registradas pelos doadores em suas prestações de contas e/ou na prestação de informações à Justiça Eleitoral.

Devidamente intimado do parecer técnico conclusivo, o candidato requerente deixou decorrer *in albis* o prazo para manifestação (fl. 87).

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela desaprovação das contas de campanha apresentadas, nos termos dos artigos 30, inciso III, da Lei nº 9.504/97, e 54, inciso III, da Resolução TSE nº 23.406/2014. Pugnou, ainda, que seja aplicada ao Partido a sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, conforme disposto nos artigos 25 da Lei 9.504/97 e 54, § 4º, da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Era o que havia de importante a relatar.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Prestação de Contas nº 1537-80.2014.6.02.0000

**VOTO**

Senhores Desembargadores, constato que a prestação de contas foi devidamente subscrita, apresentada tempestivamente e é composta das peças previstas no art. 50 da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Em relação à documentação acostada aos autos, observo que o interessado não providenciou a juntada de todos os documentos que haviam sido requeridos pelo órgão responsável pela análise técnica e contábil das contas, persistindo diversas falhas que comprometem a confiabilidade da contabilidade apresentada.

A primeira irregularidade constatada pela Comissão de Exame das Contas de Campanha, trata-se do fato da prestação de contas retificadora apresentar variações de saldos incompatíveis com as justificativas e documentações acostados aos autos.

Conforme esclarecido pela unidade técnica, existem divergências entre a prestação de contas anteriormente apresentada e a prestação de contas retificadora ora em exame, o que enseja a aplicação dos parágrafos 1º e 3º do art. 50 da Resolução TSE nº 23.406/2014, o qual dispõem:

Art. 50. (omitido):

(...)

§ 1º Em qualquer hipótese, a retificação das contas obriga à apresentação de justificativas e, quando cabível, de documentos que comprovem a alteração realizada.

(...)

§ 3º Considerada inválida a retificação, a unidade técnica registrará no parecer técnico conclusivo de que trata o § 3º do artigo anterior, a fim de que, por ocasião do julgamento, seja determinada a exclusão das informações retificadas na base de dados da Justiça Eleitoral.

Da análise dos autos, observo que, apesar do candidato ter sido devidamente intimado da variação de saldo acima referida, quedou-se inerte, pelo que a retificação por ele efetivada deve ser considerada inválida, ante a ausência de justificativas e documentos que comprovem a alteração realizada.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Prestação de Contas nº 1537-80.2014.6.02.0000

Logo, as informações retificadas na base de dados desta Justiça Especializada devem ser excluídas.

No que pertine à emissão dos recibos eleitorais com terminação 0038 a 0040 após a entrega da prestação de contas final, entendo que tal falha tem o condão de desaprovar as contas do requerente, na medida em que o candidato só poderia arrecadar recursos até o dia da eleição (05/10/2014), e, excepcionalmente, após o referido prazo, desde que para quitar despesas já contraídas e não pagas até a data da eleição, mas que deveriam estar quitadas até o dia 04/11/2014, data da entrega da prestação de contas à Justiça Eleitoral, conforme disposto no art. 30, *caput* e § 1º, da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Portanto, resta evidente que o candidato violou o disposto no dispositivo acima referido, comprometendo a confiabilidade da contabilidade apresentada, em face da incerteza quanto à real dimensão da sua arrecadação.

Outra falha detectada foi o fato de o candidato ter registrado a mesma doação financeira, no valor de R\$ 181,90 (equivalente à 2,25% das receitas auferidas na campanha eleitoral), em dois recibos, sendo os de final 0021 (fl. 38) e 0039 (fl. 79), o que configura uma irregularidade grave, pois tal omissão feriu o disposto no *caput* art. 26 da Resolução TSE nº 23.406/2014, que reza:

Art. 26. **As doações** entre partidos políticos, comitês financeiros e candidatos **deverão ser realizadas mediante recibo eleitoral** e não estarão sujeitas aos limites impostos nos incisos I e II do art. 25. (Grifei).

Além disso, observo que o candidato cometeu mais uma irregularidade grave, apta a ensejar a desaprovação das suas contas de campanha, uma vez que em sua contabilidade consta recurso de origem não identificada recebido indiretamente, no montante de R\$ 700,00, o que represente 10,50% das receitas auferidas na campanha eleitoral, incidindo na



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Prestação de Contas nº 1537-80.2014.6.02.0000

hipótese a proibição prevista no art. 29, *caput* e § 1º, da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Dessa forma, as falhas apontadas impossibilitam a aplicação dos procedimentos técnicos de exame de contas aprovados por esta Justiça Especializada, o que, indubitavelmente, compromete a regularidade das contas apresentadas, pelo que, com base no art. 54, inciso III, da Resolução TSE nº 23.406/2014, as contas devem ser rejeitadas.

Outro não é o caminho trilhado pela Procuradoria Regional Eleitoral, que, a seu turno, não dissente dessa compreensão dos fatos, a teor de seu parecer (fl. 90), arremata:

(...)

Constata-se, assim, que as irregularidades presentes na prestação de contas compromete a sua regularidade, razão pela qual **manifesta-se o Ministério Público Eleitoral pela desaprovação das contas**, nos termos dos arts. 30, III, da Lei 9.504/97, e 54, III, da Resolução TSE nº 23.406/2014. (...). (Grifos no original).

Por fim, tendo em vista a desaprovação das contas do candidato, entendo que é o caso de se aplicar o § 4º do art. 54 da Resolução TSE nº 23.406/2014, devendo o PMDB ser sancionado na forma prevista na legislação de regência.

Registro que o mesmo entendimento, por maioria, prevaleceu no julgamento da prestação de contas nº 1300-46, da Relatoria do eminente Desembargador Eleitoral José Carlos Malta Marques, quando esta Corte modificou o entendimento no que se refere à Questão de Ordem levantada pelo Desembargador Eleitoral Fábio Cavalcante, que previa o sancionamento do partido apenas nas eleições de 2016.

Portanto, entendo que merece guarida o pleito do Ministério Público Eleitoral. E explico.

De há muito as pessoas se perguntam qual a punição efetiva e dura para candidatos que têm suas contas desaprovadas ou não prestadas. Afinal de contas, grande parte dos R\$ 301.000.000,00 (trezentos e um milhões



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Prestação de Contas nº 1537-80.2014.6.02.0000**

de reais) destinados aos partidos no ano de 2014 e agora já aprovados outros R\$ 867.500.00,00 (oitocentos e sessenta e sete milhões e quinhentos mil reais), são gastos em diversas campanhas eleitorais. E de onde vem todo esse montante? É constituído por dotações orçamentárias da União, multas, penalidades, doações e outros recursos financeiros que lhes forem atribuídos por lei. Dinheiro que poderia ser aplicado em outras áreas tão desprovidas da presença estatal.

A sua finalidade é para que os partidos gastem os recursos com a manutenção da sede, custeio do corpo administrativo e com campanhas institucionais. A legislação permite o uso do fundo em campanhas, desde que com uma prestação de contas específicas. Daí ficar bem evidente a necessidade de cada partido político acompanhar todo o caminho do dinheiro gasto pelos candidatos, tendo em vista que o seu dever de prestar contas desse montante é pelo fato de se tratar de dinheiro público.

Só para se ter uma ideia, o Fundo Partidário Nacional, que nasceu com a Constituição de 1988, com o objetivo de fortalecer os partidos políticos, movimentou no ano de 1994, R\$ 729.000,00 (setecentos e vinte e nove mil reais) e, vinte anos depois, chegou a essa astronômica cifra de quase 1 bilhão de reais.

Como sabido, no Brasil, ao contrário do que ocorre em outras democracias, não é possível alguém se candidatar sem possuir vínculo com algum partido político. Ao proceder com a sua filiação, o indivíduo-candidato não apenas aceita as regras internas da agremiação partidária, como também se submete aos comandos das lideranças, tornando-se refém da vontade alheia. Se por acaso o mesmo indivíduo se candidatar e, for eleito, ele é obrigado a votar nas condições impostas pelo seu partido.

Não se tenha dúvida que efetivamente ele pode e deve votar de forma independente, mas, se assim o fizer e o partido entender, sofrerá sanções que, inclusive, poderá acarretar na perda do seu mandato. Daí, de fácil conclusão que não vinga qualquer dúvida do vínculo existente entre o

7

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Prestação de Contas nº 1537-80.2014.6.02.0000**

partido político e o indivíduo-candidato, eleito ou não. Aliás, desde a edição da Resolução TSE nº 22.610/2007, que trata da fidelidade partidária, estabeleceu-se que o mandato eletivo pertence ao partido e não ao candidato, mais um reforço para caracterizar essa relação.

E digo isso para não fugir ao debate da relação umbilical entre ambos. Com a minirreforma, a prestação de contas está judicializada e, portanto, com regência das normas de caráter processuais gerais, o que indica uma necessária formação de litisconsórcio, dado o seu caráter solidário, tendo em vista a existência de um vínculo indissolúvel entre as situações jurídicas, porquanto da penalização de cada um dos envolvidos, e me parece estar perfeitamente coadunada ao disposto no art. 46, I, do Código de Processo Civil Brasileiro, que assim dispõe:

Art. 46. Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando:

I – entre elas houver comunhão de direito ou de obrigações relativamente à lide;

Daí entender que a ausência de participação na relação processual não inviabiliza a aplicação da sanção, pelo simples fato de que como as prestações de contas de campanha dos candidatos nada mais são que uma extensão daquilo que o partido deve ter como recurso para a eleição de maneira geral, outro não pode ser o raciocínio senão pela aplicação do dispositivo, de forma analógica, aos recursos dos candidatos.

Vejamos o que dispõe o art. 25 da Lei nº 9.504/97:

Art 25. O partido que descumprir as normas referentes à arrecadação e aplicação de recursos fixadas nesta Lei perderá o direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário do ano seguinte, sem prejuízo de responderem os candidatos beneficiados por abuso do poder econômico.

Parágrafo único. A sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, por desaprovação total ou parcial da prestação de contas do candidato, deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 (um) mês a 12 (doze) meses, ou por meio do desconto, do valor a ser repassado, na importância apontada como

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Prestação de Contas nº 1537-80.2014.6.02.0000**

irregular, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão, caso a prestação de contas não seja julgada, pelo juízo ou tribunal competente, após 5 (cinco) anos de sua apresentação. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009).

O texto acima transcrito também está disposto na Resolução nº 23.406/2014.

Como se observa, tanto o candidato beneficiado por uso indevido dos recursos recebidos, como o partido que deixou de fiscalizar a utilização dos recursos manejados pelos candidatos passam a ser co-autores dos desvios nas prestações de contas.

Se não ingressou na lide foi porque não quis. Interesse tem. Afinal, se o partido presta toda a assessoria contábil e jurídica ao candidato, desde o registro das candidaturas até a diplomação dos eleitos, nada mais natural que se encarregue de prestar tais serviços quando da apresentação das prestações de suas contas de campanha, sobretudo daqueles que não são fortes concorrentes, mas que foram atraídos pelas agremiações, na maioria das vezes, com o intuito de atender a proporcionalidade exigida em relação às candidaturas de cada sexo (conforme disposto no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97) ou conseguir os votos necessários para a eleição proporcional do(s) candidato(s) mais forte(s), com foco único no quociente eleitoral.

Como dito acima, o § 4º do art. 54 da Resolução TSE nº 23.406 tem sua origem no art. 25, parágrafo único, da Lei nº 9.504/97, dispondo que a desaprovação total ou parcial da prestação de contas do candidato enseja a aplicação da sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário ao partido político pelo qual concorreu, devendo ser aplicada de forma proporcional e razoável pelo período de 01 (um) a 12 (doze) meses, ou por meio do desconto, do valor a ser repassado, na importância apontada como irregular.

Da simples leitura dos dispositivos acima referidos, constata-se que em nenhum momento o legislador previu a necessidade de abertura do contraditório ao partido político, muito menos o ajuizamento de ação própria



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Prestação de Contas nº 1537-80.2014.6.02.0000

pára a aplicação da sanção ao partido ou que tal sanção deverá ser aplicada na sua prestação de contas.

Nesse diapasão, é de se concluir que o legislador quando incluiu o parágrafo único ao artigo 25 da Lei nº 9.504/97, através da Lei nº 12.034/2009, entendeu que a responsabilidade pela prestação de contas é solidária entre o candidato e o partido político pelo qual concorreu, e em caso de desaprovação de contas do candidato, é obrigatória a suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário ao partido político pelo qual concorreu, de forma proporcional e razoável, nos termos do § 4º do art. 54 da Resolução TSE nº 23.406, devendo sim tal matéria ser enfrentada no processo de prestação de contas do candidato, tendo em vista ser dele decorrente, razão pela qual não há que se falar em ferimento ao contraditório, à ampla defesa ou ao devido processo legal.

Portanto, penso ser desnecessário que o partido político seja chamado à lide para que possa sofrer a sanção ora discutida, tendo em vista a falta de previsão legal, sendo uma consequência imediata da desaprovação das contas do candidato, cuja apresentação e eventuais correções são de responsabilidade solidária de ambos, conforme acima esclarecido.

Com efeito, considerando a irregularidade detectada nas contas que foram desaprovadas, entendo ser razoável e proporcional o desconto da importância apontada como irregular (R\$ 981,90) no valor a ser repassado por meio das quotas do Fundo Partidário.

Ante o exposto, voto pela **DESAPROVAÇÃO** das contas de campanha do candidato José Gomes da Silva, referentes às Eleições 2014, nos termos do art. 30, inciso III, da Lei nº 9.504/97 e do art. 54, inciso III, da Resolução TSE nº 23.406/2014; bem como pela exclusão das informações retificadas com a prestação de contas final retificadora nº 151250700000AL0374795 (protocolo nº 28.810/2014 – fl. 70) da base de dados desta Justiça Especializada, conforme disposto no § 3º do art. 50 da Resolução TSE nº 23.406/2014.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Prestação de Contas nº 1537-80.2014.6.02.0000

Consequentemente, aplico ao Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) a sanção prevista na parte final do § 4º do art. 54 da Resolução TSE nº 23.406/2014, devendo a Secretaria Judiciária deste Tribunal oficial o órgão de Direção Nacional daquela agremiação partidária, a fim de que desconte o valor de R\$ 981,90 (novecentos e oitenta e um reais e noventa centavos) das quotas do Fundo Partidário porventura destinadas ao Diretório Estadual do partido, destacando que a importância a ser descontada não poderá ser parcelada, salvo se superar o valor referente à quota, quando deverá ser quitada na quota seguinte. Além disso, deverá aquela Secretaria promover o disposto nos artigos 54, §5º, e 59 da mencionada resolução.

É como voto.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Alexandre Lenine de Jesus Pereira', written in a cursive style.

Alexandre Lenine de Jesus Pereira  
Desembargador Eleitoral Relator





**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Prestação de Contas N° 1537-80.2014.6.02.0000**

**Prot. 14.555/2014**

**ORIGEM: MACEIÓ - AL**

**JULGADO EM: 08/06/2015 (SESSÃO N° 44/2015)**

**RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO**

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). Marcial Duarte Coelho**

**SECRETÁRIO: Carlos Henrique Tavares Méro**

**AUTUAÇÃO**

**REQUERENTE(S) : JOSÉ GOMES DA SILVA**  
**ADVOGADO : TIAGO SOARES VICENTE**

**DECISÃO**

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria de votos, vencido o Senhor Desembargador Eleitoral Fábio Henrique Cavalcante Gomes, em desaprovar as contas de campanha apresentadas pelo candidato José Gomes da Silva, atinentes às Eleições 2014, nos termos do voto do Relator (Acórdão nº 11.111, de 8/6/2015).

Participantes do Julgamento: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA, CELYRIO ADAMASTOR TENÓRIO ACCIOLY, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausente, por motivo justificado, o Desembargador Eleitoral ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 8 de junho de 2015.

**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários